



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

## **PRIMEIRO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO DE CONTRATO – CE 445/2024**

Rerratificação ao contrato de construção do novo prédio que abrigará a Vara Trabalhista de Araranguá que entre si celebram o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e a empresa **Construtora Richter Ltda.**

**CONTRATANTE:** A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por seu Desembargador do Trabalho-Presidente, Exmo. Senhor **Amarildo Carlos de Lima**.

**CONTRATADA:** A empresa **Construtora Richter Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 81.534.240/0001-78, estabelecida na rua Dona Francisca, nº 5844, Distrito Industrial, Joinville/SC, CEP 89219-530, telefone (47) 3425-5004, e-mail licitacoes@construtorarichter.com.br, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Senhor **Pierre Marie Bernard de Richter**, portador da carteira de identidade nº 900206186, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.833.630-00, conforme Contrato Social.

Os CONTRATANTES resolvem **retificar** o conteúdo da cláusula dezesseis do contrato, firmado em 31/7/2024, porquanto contém erro material na fórmula da multa moratória, **ratificando** os demais termos anteriormente ajustados.

### **CLÁUSULA DEZESSEIS – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

[...]

**§ 2º – A Contratada ao cometer infrações nas licitações ou na execução contratual estará sujeita às seguintes penalidades:**

I – Advertência, que será aplicada nas infrações contratuais leves, que não justifiquem a aplicação de penalidade mais rigorosa.

II – Multa, nos termos do inc. II do art. 156 da Lei 14.133/21, a ser aplicada a qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/21:

a) multa moratória, por atraso injustificado durante a execução do objeto, nos termos do art. 162 da Lei 14.133/2021, garantida a ampla defesa, quando não se tratar de atraso causado pela Administração, por caso fortuito ou força maior, devidamente justificado pela Contratada no momento da entrega da medição em desconformidade com o contrato e avalizado pela fiscalização, nos casos em que o percentual executado for inferior a 90% e superior a 50% do valor acumulado previsto no cronograma físico-financeiro vigente, conforme a equação a seguir:

$$\text{Multa} = \text{R\$ } 38.000,00 \times (1 - \text{VMA/VPCA}^*)$$



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

\*Em que VPCA é o valor total acumulado previsto no cronograma físico-financeiro para execução até o momento da apuração e VMA é o valor total medido acumulado até o momento da apuração; VPCA e VMA em reais (R\$). Multa moratória: no caso de atraso injustificado na conclusão do objeto, a multa terá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso na entrega do objeto, de acordo com o cronograma físico-financeiro vigente, até o limite de 60 dias, a partir de quando será configurada a inexecução parcial do contrato, passando a Contratada a estar sujeita a aplicação de multa compensatória por inexecução parcial.

[...]

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, firmou-se o presente termo aditivo, o qual, depois de lido, será assinado eletrônica/digitalmente pelos representantes das partes, considerando-se efetivamente formalizado a partir da data da última assinatura.

**CONTRATANTE:**

**Amarildo Carlos de Lima**  
**Desembargador do Trabalho-Presidente**  
**TRT da 12ª Região**

**CONTRATADA:**

**Pierre Marie Bernard de Richter**  
**Sócio-Proprietário**  
**Construtora Richter Ltda.**